

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200770510063715/PR RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RECORRIDO : AUTOR(A)

VOTO

Pretendendo a parte autora o restabelecimento do auxílio-reclusão, a partir da data da captura do seu marido/segurado após a fuga da prisão, julgou a sentença procedente do pedido.

Inconformado, recorre o INSS alegando que com a fuga houve a perda de qualidade de segurado do recluso e que por esta razão não seria possível o restabelecimento do benefício.

Assiste razão ao INSS.

O que se discute nos presentes autos é se a fuga do segurado recluso pode implicar na sua perda de qualidade de segurado e, conseqüentemente, retira o direito da autora ao restabelecimento do auxílio-reclusão.

O segurado Ronaldo Alves Gomes foi recolhido ao cárcere em 08.07.2002. Na data de 01.04.2005 fugiu da Colônia Penal Agrícola do Estado do Paraná, sendo recapturado em 26.04.2006 e reconduzido à Casa de Custódia de Londrina.

No caso de fuga, para que persista o direito dos dependentes ao auxílioreclusão, é preciso que, quando da recaptura, o preso ainda mantenha sua qualidade de segurado, nos termos do art. 117, § 2°, do Regulamento da Previdência social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, que assim dispõe:

- Art. 117 O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.
- $\S~1^o$ O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.
- § 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.
- § 3° Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

Tratando-se de período de fuga superior a doze meses, tenho que o segurado não mantém a qualidade de segurado. Isto porque, quer se aplicando a prorrogação do período de graça do inciso II, quer se adotando por analogia a prorrogação do inciso IV, ambos do artigo 15 da Lei 8.213/1991, a manutenção da qualidade de segurado perdura por apenas doze meses.

Ressalto não ser possível, em caso de fuga, considerar a regra do parágrafo 4°, do artigo 15, da Lei 8.213/1991. É que não há como considerar "o dia seguinte ao do término do prazo de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos", pois como se trata de fuga não há contribuição que fixe o marco final do vínculo com a previdência.

Assim, sem embargo do respeitável entendimento do juízo monocrático, tenho que quando da fuga, 01.04.2005, o auxílio-reclusão seria suspenso. Entre esta data e a data da recaptura, em 26.04.2006, transcorreu lapso temporal superior ao período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

De tal sorte, quando da recaptura, o preso não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, e, por tal motivo, o benefício deve ser reativado.

Destaco que esse também é o entendimento do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O auxílio-reclusão é devido, nos termos do artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. 2. Se o preso perde sua qualidade de segurado, em razão de fuga do sistema prisional de período superior a 12 meses, o auxílio-reclusão não deve ser reativado. Inteligência dos artigos 15, II, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 117, § 2º, do Regulamento da Previdência Social. 3. Improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão, resta prejudicado o pedido de conversão deste em pensão por morte. (TRF4, AC 2007.70.00.001030-0, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 09/09/2008)

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem honorários, eis que sucumbente o recorrido.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

Curitiba, 06 de novembro de 2008.

ANA BEATRIZ VIERA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora